



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 10416/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 114/2025

PROCEDÊNCIA: Pâmela Maia

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025 de iniciativa da Vereadora Pâmela Maia, tendo por objeto assegurar a prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 114/2025

*ASSEGURA A PRIORIDADE DE
ATENDIMENTO MÉDICO-
HOSPITALAR ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

Art. 1º Fica assegurado o direito das mulheres vítimas de violência terem acesso prioritário à assistência médica hospitalar no Município de Linhares, com o objetivo de garantir que recebam atendimento rápido e imediato nas emergências causadas por violência doméstica.

Art. 2º O atendimento prioritário desta Lei abrange os serviços públicos de saúde, garantindo às mulheres em situação de vulnerabilidade o acesso imediato e desburocratizado aos serviços, com base em uma classificação de risco elaborada pelos profissionais de saúde.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de promover campanhas de sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde visando a identificação precoce e o acolhimento adequado das mulheres vítimas de violência, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.